



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N. 194476

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

APELANTES: FABIANO GOMES DA SILVA e VALDEMIR SENA DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0005676-87.2014.8.14.0028

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALDEMIR SENA: ATIPICIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CPB. IMPROCEDENCIA. Em que pese a defesa alegar adulteração grosseira e imbuída de caráter provisório, analisando os elementos de prova constante dos autos o próprio acusado confessou que fez a adulteração justamente porque tinha a intenção de cometer assaltos, além de que os depoimentos testemunhas afirmam que de fato havia fita adesiva encobrendo uma parte dos números do chassi. Ademais, orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. AMBOS APELANTES PUGNAM PELA REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. O juízo sopesou devidamente as circunstancias judiciais, aplicando pena base acima do mínimo legal, em virtude de três circunstancias negativas (personalidade, circunstancias e consequências). De tal modo, ao apelante Fabiano Gomes a pena base foi entre os graus mínimo e médio, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 dias-multa, e Valdemir Sena, ainda que o juízo tenha considerado um grau maior de reprovabilidade ao sopesar as circunstancias, também



aplicou pena base entre os graus mínimo e médio, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Assim, não há que se falar em reforma da pena base se foram devidamente analisadas e sopesadas proporcionalmente aos fatos delituosos, inclusive com pena definitiva idêntica para ambos. (5 anos e 8 meses de reclusão e 52 dias-multa, no regime semiaberto).

Ainda pugna Valdemir Sena pela reforma da pena ao crime previsto no art. 311 do CPB, a qual deve ser mantida ante a devida individualização procedida pelo magistrado. Culpabilidade, personalidade e motivos devidamente valorados como negativos, pena base fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, reduzida em 6 meses pelas atenuantes de confissão e menoridade, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, e somadas pelo concurso material, pena totalizada em 7 anos e 8 meses de reclusão e 62 dias-multa.

REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. Em que pese a defesa de ambos apelantes pugnar pela redução da pena de multa ante a insuficiência financeira, é necessária a comprovação do estado de pobreza, o que não foi comprovado pelos mesmos, devendo assim ser mantido o *quantum* fixado pelo magistrado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - 2018.03332057-29
Processo Nº: 0005676-87.2014.8.14.0028



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

APELANTES: FABIANO GOMES DA SILVA e VALDEMIR SENA DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0005676-87.2014.8.14.0028

RELATÓRIO

FABIANO GOMES DA SILVA e VALDEMIR SENA DA SILVA interpuseram o presente recurso de apelação, inconformados com a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá que os condenou, respectivamente, a prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I e II do CPB e art.157, § 2º, I e II e art. 311 ambos do CPB.

Relata a denúncia que no dia 06.05.2014, por volta das 21h, os acusados abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida no uso de uma arma de fogo, subtraíram seu aparelho celular. Diz ainda que após o assalto uma viatura policial tentou



fazer a abordagem dos acusados que estavam em uma motocicleta, os quais empreenderam fuga, perseguidos, caíram do veículo e foram presos.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo *a quo* convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o apelante FABIANO GOMES DA SILVA a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CPB, a ser cumprida no regime semiaberto, sendo o mesmo absolvido da imputação prevista no art. 311 do mesmo diploma legal. VALDEMIR SENA DA SILVA a pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II e art. 311 ambos do CPB.

Inconformados, os apelantes recorreram da decisão.

Fabiano Gomes da Silva pugna pelo redimensionamento da pena base ao mínimo legal quanto o crime de roubo qualificado e redução da pena de multa pela insuficiência financeira. E Valdemir Sena da Silva pugna pela atipicidade do crime previsto no art. 311 do CPB, e alternativamente, a reforma da pena base ao mínimo legal tanto do crime em comento como ao crime de roubo qualificado e redução da pena de multa pela insuficiência financeira.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo parcial provimento tão somente para que, quanto ao crime de roubo qualificado, seja considerado como favorável as circunstâncias do crime.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos mesmos termos do Ministério Público em 1º grau.

É o relatório.

À revisão.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

A autoria e materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas pelos elementos de prova constante dos autos, notadamente a confissão dos dois acusados, que claramente, demonstram como os fatos delituosos ocorreram.

Primeiramente analiso o pedido da defesa de Valdemir Sena da Silva pela atipicidade do crime previsto no art. 311 do CPB.

O crime previsto no art. 311 do CPB, dispõe:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Em que pese a defesa alegar adulteração grosseira e imbuída de caráter provisório, analisando os elementos de prova constante dos autos o próprio acusado confessou que fez a adulteração justamente porque tinha a intenção de cometer assaltos, além de que os depoimentos testemunhas afirmam que de fato havia fita adesiva encobrendo uma parte dos números do chassi.

Ademais, orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, senão vejamos precedente do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE



VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA à SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes.**

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. (...)

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda referente ao delito de roubo circunstanciado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa.

(HC 407.207/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

Assim, não há que se falar em atipicidade.

Ambos apelantes pugnam, quanto ao crime de roubo qualificado, pelo redimensionamento da pena base ao mínimo legal, bem como Valdemir Sena da Silva quanto a pena do crime previsto no art. 311 do CPB no mínimo legal.

Verifica-se que o juízo ao individualizar a pena ao crime de roubo qualificado, sopesou devidamente as circunstâncias judiciais, aplicando pena base acima do mínimo



legal, em virtude de três circunstâncias negativas (personalidade, circunstâncias e consequências). De tal modo, ao apelante Fabiano Gomes a pena base foi entre os graus mínimo e médio, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 dias-multa, e Valdemir Sena, ainda que o juízo tenha considerado um grau maior de reprovabilidade ao sopesar as circunstâncias, também aplicou pena base, entre os graus mínimo e médio, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Assim, não há que se falar em reforma da pena base se foram devidamente analisadas e sopesadas proporcionalmente aos fatos delituosos.

Seguindo a dosimetria de pena, ao acusado Fabiano Gomes o magistrado reduziu a pena pela confissão em 3 (três) meses e após majorou pelo concurso de agentes em 1/3, restando fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Ao acusado Valdemir Sena, reduziu a pena em 6 (seis) meses pelas atenuantes de confissão e menoridade, em seguida, majorou pelo concurso de pessoas em 1/3, restando, de igual forma, fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Quanto ao crime previsto no art. 311 do CPB, pelo qual o apelante Valdemir Sena também foi condenado, constata-se que o juízo sopesou devidamente as circunstâncias judiciais, aplicando pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, a qual foi reduzida pelas atenuantes de confissão e menoridade, restando fixada definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena. (PELO CODIGO PENAL A PENA BASE AO CRIME PREVISTO NO AT. 311 CPB É DE 3 ANOS A 6 ANOS DE RECLUSÃO.)

Pelo concurso material, a pena restou fixada em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.



Em que pese a defesa de ambos apelantes pugnar pela redução da pena de multa ante a insuficiência financeira, é necessária a comprovação do estado de pobreza, o que não foi comprovado pelos mesmos, devendo assim ser mantido o *quantum* fixado pelo magistrado.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA